



CURRAIS NOVOS - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO N.º: 31.902/2025

INTERESSADO: JOSÉ TÉOFILO DA SILVA NETO

ASSUNTO: Contratação emergencial - Maqueiro

PARECER JURÍDICO

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. EMERGÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. DISPENSA. “Inequívoca necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista o risco o caráter essencial da atividade. Contratação emergencial que encontra guarida no artigo 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º: 14.133/21.”

I – DO RELATÓRIO

Antes de adentrarmos o mérito propriamente dito, faz-se necessário ressaltar que o parecer em tela tem efeito meramente opinativo, não vinculando qualquer decisão que venha a ser tomada pelo gestor público, eis que não é ato administrativo. Essa observação é corroborada pela acurada análise doutrinária no mestre Hely Lopes Meireles, que assinala o fato de que “o que subsiste” como ato administrativo é o ato de aprovação, e confirma, ainda, a tese de que o parecer somente pode ser vinculantes para a Administração, se a lei exigir.

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de serviços como maqueiro plantonista na Urgência Municipal a ser firmado com o Sr.º José Téofilo da Silva Neto.

A presente contratação se justifica pelo fato da ausência de profissionais no quadro atual do Município de Currais Novos/RN que desempenhem tais funções, sendo indispensável à referida contratação para atender as demandas dos serviços de saúde. O profissional maqueiro plantonista é responsável pelas funções técnicas essenciais no Pronto Socorro Municipal, pelo transporte seguro de pacientes em macas, cadeiras de rodas ou leitos, entre os diversos setores da unidade, como salas de emergência, triagem, consultórios médicos, radiologia, laboratório e salas de repouso, sendo tal contratação essencial à prestação do serviço público de saúde. Ressalte-se que há um novo processo seletivo para preenchimento de vagas, entretanto, as etapas necessárias à sua homologação e convocação demandam tempo, assim, a não efetivação da presente contratação ensejará em prejuízo a continuidade do serviço público de saúde.

É o que importa relatar, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o fato aqui narrado preenche as seguintes condições: *i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

Assim, estamos diante de uma situação emergencial, necessária e imprescindível ao Município de Currais Novos/RN. É a **emergência** já descortinada e reconhecida pela Administração e que será esmiuçada mais adiante.

Dessa feita, diante dos princípios da administração que impõe uma rápida solução para os anseios dos administrados, sobretudo quando tão claramente se encontram em situação que sem dúvida pode ser considerada de risco, torna-se perfeitamente possível à contratação dos serviços de forma emergencial por dispensa de licitação.

A presente situação encontra permissibilidade na Lei n.º 14.133/21, que prevê expressamente em seu artigo 75, inc. VIII, **in verbis**:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

Encontramo-nos diante de tal possibilidade. O fato que vai justificar a dispensa da licitação, sempre, é o interesse público a ser preservado, ante a situação caracterizadora da emergência, a qual deve decorrer de fatos alheios à vontade do administrador.

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo.

Constam nos autos os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-emprenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

III – DA CONCLUSÃO

Não verifico, no momento, outra saída jurídica que não seja a referida contratação em caráter emergencial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, sob pena de prejudicar o serviço prestado à população. Em face desta realidade, opino pela legalidade da contratação em caráter emergencial, através de **dispensa** de licitação (art. 75, caput, inc. VIII, da Lei n.º: 14.133/2021), atendidos os demais requisitos legais necessários à contratação, nos termos estabelecidos nos autos.



CURRAIS NOVOS - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 05 de janeiro de 2026.

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º 10.522